



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

PROJETO DE LEI Nº 061/2025

Súmula:- Institui o Programa Especial de Recuperação Fiscal denominado **REFIS-2025**, no Município de Apucarana, conforme especifica.

Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ

Recebido em 10/04/25

Horário: 17:54

Ass: Rodolfo Mota

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, RODOLFO MOTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no Município de Apucarana, o Programa Especial de Recuperação Fiscal, denominado "**REFIS-2025**", destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, mediante opção expressa de adesão.

Parágrafo único. Estão abrangidos pelo Programa os débitos cujo fato gerador tenham ocorrido até **31 de dezembro de 2024**.

Art. 2º A administração do Refis Municipal será desempenhada pela Secretaria Municipal da Fazenda e Procuradoria Geral do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, e compreenderá:

- I. Expedição de atos normativos necessários à execução do Programa;
- II. Promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do **REFIS-2025**, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos departamentos envolvidos;
- III. Recebimento das opções pelo **REFIS-2025**, e
- IV. Suspensão dos optantes que descumprirem o Programa.

Centro Cívico José de Oliveira Rosa
Rua Professor Erasto Gaertner, 25- Centro de Apucarana
(43) 3422 - 4000 | www.apucarana.pr.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL-2025

Art. 4º O REFIS-2025 abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, inclusive objeto de parcelamentos anteriores, considerando os acréscimos legais relativos à multa, juros, atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 5º Não serão abrangidos por esta Lei os créditos tributários das empresas optantes do regime do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, relativos a fatos geradores ocorridos a partir da data da opção, cujos valores não tenham sido transferidos para o Município de Apucarana, para inscrição em Dívida Ativa e cobrança, nos termos do convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme art. 41, § 3º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e o Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos, por ato oneroso (ITBI).

Parágrafo único. Este programa não gera crédito para contribuintes ou responsáveis que se mantiverem em dia com suas obrigações fiscais.

CAPÍTULO III

ADESÃO E PRAZO PARA NEGOCIAÇÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL-2025

Art. 6º A adesão ao REFIS-2025 dar-se-á por meio de opção do contribuinte ou seu representante legal, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamentos dos débitos fazendários incluídos no Programa, nos termos e condições previstas nesta Lei.

Art. 7º O período de negociação será de **05 de maio de 2025 a 04 de julho de 2025**, prorrogável por períodos adicionais sucessivos de 2 (dois) meses, mediante Decreto, se a Administração Municipal entender oportuno e conveniente, até o limite de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. No caso de prorrogação os débitos que forem inscritos em Dívida Ativa até 31/12/2025 poderão ser renegociados nos termos desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Art. 8º A adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS-2025 será formalizada através de requerimento, devendo o contribuinte celebrar Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos Fiscais instruído com:

- I. Comprovante de pagamento ou parcelamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal, ou solicitação de "justiça gratuita" para os contribuintes que demonstrarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, quando for o caso;
- II. Comprovante de endereço;
- III. Documento de identificação e CPF no caso de pessoa física;
- IV. Cópia do Contrato Social ou estatuto com a última alteração, no caso de pessoa jurídica;
- V. Instrumento de mandato com poderes específicos no caso de representante legal;
- VI. Os documentos que comprovem a posse ou propriedade do imóvel, no caso de dívidas imobiliárias.

Art. 9º A adesão no REFIS-2025 implica na aceitação dos débitos vencidos até **31 de dezembro de 2024**, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, exceto aqueles demandados judicialmente e com exigibilidade suspensa e que, por opção do contribuinte ou responsável, venham a permanecer nessa situação.

Art. 10 Quando a adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal (REFIS-2025) envolver débito inscrito submetido à cobrança judicial deverá constar do Termo a anuência da Procuradoria Geral do Município, por seu titular, que solicitará a suspensão da execução, até a quitação do parcelamento.

§ 1º Para débitos que se encontrem em fase de execução judicial, a formalização do acordo deverá englobar apenas os débitos do referido processo, podendo efetuar tantos acordos quantos forem os processos judiciais, salvo se o processo judicial englobar mais de um cadastro, hipótese que poderá ser efetuado apenas um acordo ressalvadas as demais formas de transação judicial reguladas em lei e/ou homologadas em juízo, nas quais não seja aplicável o Programa Especial de Recuperação Fiscal (REFIS-2025).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

- § 2º Nos casos de representação por mandato, esta deverá ser comprovada através de instrumento público ou particular com firma reconhecida, com poderes específicos para confessar o(s) débito(s) e requerer seu parcelamento.
- § 3º A opção pelo Programa Especial de Recuperação Fiscal (REFIS-2025) de que trata esta Lei, importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte responsável por ele indicado para compor os referidos parcelamentos, nos termos dos Arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 13.105, de 16 março de 2015 (Código de Processo Civil).
- § 4º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sua inclusão no **REFIS-2025** implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, do recurso administrativo e de qualquer outra impugnação, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.
- § 5º A adesão ao REFIS-2025 nas situações previstas no art. 6º, desta Lei, acarreta a suspensão da ação executiva correspondente, desde que e enquanto o acordo de parcelamento esteja sendo regularmente cumprido.
- § 6º O contribuinte que possuir ação judicial ou recurso administrativo em curso, pretendendo o ingresso no REFIS-2025, deverá desistir da respectiva ação judicial e/ou do recurso administrativo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c", do inciso III do art. 487, da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.
- § 7º Sem a comprovação do atendimento aos requisitos e condições acima mencionados, no momento de adesão ao programa, o parcelamento não será deferido.
- § 8º Além do disposto no *caput* deste artigo, a adesão ao **REFIS-2025**, implicará na verificação e, se necessário, na atualização dos dados do contribuinte ou responsável tributário perante o cadastro imobiliário e econômico (cadastro mobiliário) do Município, tão somente para fins de comprovação de sua responsabilidade tributária, nos termos da legislação municipal própria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DO VALOR A SER CONSOLIDADO E FORMA DE PAGAMENTO

Art. 11 Para efeito de consolidação dos débitos, será considerado o valor principal das dívidas, acrescido da atualização monetária, incidentes até a data da concessão do benefício.

Art. 12 O valor dos débitos apurados para fins de inclusão no REFIS-2025 poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, ficando o Poder Executivo autorizado a conceder remissão total ou parcial das multas e juros de mora e parcelado com incidência de juros de parcelamento, nos seguintes termos:

Número de Parcelas	Percentual de Desconto		Juros de Parcelamento
	Juros	Multa	
De 01 a 04 parcelas	100%	100%	-
De 05 a 12 parcelas	70%	70%	1%
De 13 a 18 parcelas	60%	60%	1%
De 19 a 24 parcelas	50%	50%	1%
De 25 a 36 parcelas	40%	40%	1%

- I. O pagamento à vista e a primeira parcela dar-se-á no ato da adesão;
- II. O valor das parcelas pactuadas no Contrato de Parcelamento não poderá ser inferior a 0,5 UFM (Unidade Fiscal do Município) que corresponde ao valor de R\$ 51,60 (cinquenta e um reais e sessenta centavos);
- III. Em caso de inadimplência serão aplicados sobre a parcela não paga multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), juros, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração, e aplicados sobre o valor do tributo monetariamente atualizado à época do efetivo pagamento;
- IV. A correção monetária das parcelas se dará por aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos da legislação tributária municipal;
- V. A inadimplência por **03 (três) meses** consecutivos ou alternados acarretará o cancelamento da adesão ao REFIS-2025 e a retomada dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

procedimentos para a cobrança do saldo total do crédito tributário, independente de prévia notificação, perdendo o contribuinte o direito ao desconto previsto no Art. 12 desta Lei em relação às parcelas vencidas e não quitadas, bem como às vincendas;

- VI. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcados poderão usufruir dos benefícios desta Lei em relação ao saldo remanescente;
- VII. A baixa do débito parcelado pressupõe a efetiva conversão em renda do Município dos valores depositados.

§ 1º Os honorários advocatícios sucumbenciais para os créditos ajuizados e que serão quitados com os benefícios desta Lei serão devidos no importe de 10% (dez por cento) sobre os valores nominais inscritos sem considerar juros, multa e atualização monetária, podendo ser objeto de parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos mesmos termos dessa Lei, mediante pedido expresso dirigido ao Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Apucarana - FEPJM, vedada a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos com fundamento nas normas até então vigentes.

§ 2º O parcelamento previsto nessa lei, no caso de dívidas ativas ajuizadas, depende da comprovação do pagamento ou parcelamento dos honorários advocatícios.

§ 3º Os contribuintes que alegarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios poderão requerer acesso à "Justiça Gratuita" no ato do parcelamento, sendo que o requerimento será avaliado por servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social para o prosseguimento do pedido de parcelamento.

§ 4º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação vigente.

Art. 13 O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento, especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação dos acréscimos legais devidos, previstos nos incisos III e IV do Artigo 12, desta Lei e a vedação da emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa enquanto perdurar o atraso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Art. 14 Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do valor principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia de receita, na forma prevista no Art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO E DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 15 O contribuinte ou responsável optante pelo REFIS-2025 será dele excluído, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservação de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. Inadimplência, por **03 (três)** meses consecutivos ou alternados, relativamente ao tributo abrangido pelo REFIS-2025;
- III. A exclusão do contribuinte ou responsável do REFIS-2025 acarretará o restabelecimento imediato das condições originais do crédito, com todos os encargos e acrescido de multa pelo descumprimento contratual do refinanciamento no percentual de 10% (dez por cento) do valor total do débito originário.
- IV. O cancelamento do parcelamento implica também na inscrição automática em dívida ativa do débito e consequente cobrança judicial;
- V. A revogação do parcelamento, nos casos previstos nesta Lei, será levada a termo independente de aviso, interpelação ou notificação, e implicará na exigência do saldo devedor do débito tributário, com os devidos acréscimos legais devidos previstos nos incisos III do Art. 12, desta Lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O sujeito passivo que, até o último dia útil do mês da data da publicação da presente Lei, denunciar espontaneamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2025, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondentes na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos débitos tributários, dos contribuintes que optarem pelo REFIS-2025, oriundos de Levantamento Fiscal homologado no exercício de 2024, não haverá



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

aplicação de multa de mora, mesmo que os débitos tributários não tenham sido lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção.

- Art. 17** Depois de homologados e lançados os valores apurados do ISSQN pelo Fisco Municipal, através do Processo Administrativo Fiscal, o requerimento de solicitação ao REFIS-2025 será encaminhado ao Departamento Geral de Receitas – Setor de Dívida Ativa para pagamento à vista ou parcelamento dos débitos tributários, nos prazos e formas aqui estabelecidas.
- Art. 18** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, caso haja decisão transitada em julgado.
- Art. 19** A inclusão de débitos tributários nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.
- Art. 20** O disposto nesta Lei é extensivo aos parcelamentos que se encontram em atraso e aos contribuintes que já encerraram suas atividades.
- Art. 21** A Certidão Negativa a que se refere o Código Tributário Municipal somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.
- Parágrafo único.** Quando necessária a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública Municipal expedirá Certidão Positiva com Efeitos de Negativa se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.
- Art. 22** Aos casos omissos aplica-se subsidiariamente o disposto no Código Tributário Nacional, bem como a legislação tributária municipal.
- Art. 23** Tramitarão com prioridade os processos administrativos fiscais que versem sobre créditos tributários alcançados pelos benefícios legais, notadamente aqueles que digam respeito às diligências mencionadas na presente Lei.
- Art. 24** Os benefícios não poderão ser usufruídos de forma cumulativa com remissões e anistias de outras Leis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

- Art. 25** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por meio de Decreto, no que se fizer necessário.
- Art. 26** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 09 de abril de 2025.

RODOLFO MOTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA PL 061/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Especial de Recuperação Fiscal (REFIS-2025), com o objetivo de promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Apucarana, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

A proposta que ora encaminhamos surge diante de uma situação que exige ação imediata e eficaz: o montante da dívida ativa municipal, considerando tanto os débitos inscritos quanto os ajuizados, alcança o expressivo valor de aproximadamente R\$ 149 milhões, conforme levantamento recente da Secretaria Municipal da Fazenda. Esse valor elevado representa grave risco à sustentabilidade financeira da Administração Pública e, conseqüentemente, coloca em xeque a capacidade de financiamento de políticas públicas essenciais à população.

O REFIS-2025 é, portanto, uma ferramenta indispensável para incrementar a arrecadação municipal, permitindo que os contribuintes — pessoas físicas e jurídicas — possam regularizar sua situação junto à Fazenda Pública com descontos significativos sobre multas, juros e encargos legais, conforme as faixas de parcelamento estabelecidas na minuta anexa.

Além disso, com o intuito de ampliar o alcance social e garantir um atendimento digno à população, a Secretaria da Fazenda promoverá mutirões de atendimento fiscal e eventos descentralizados, facilitando o acesso da comunidade às condições do programa, com mais conforto, celeridade e orientação adequada.

Outra inovação importante prevista no projeto é a possibilidade de requerimento de acesso à Justiça Gratuita para contribuintes com débitos ajuizados que comprovarem insuficiência de recursos. Esta medida busca eliminar uma das principais barreiras à adesão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

efetiva ao programa, qual seja o custo elevado das custas processuais e honorários advocatícios, que têm impactado negativamente as famílias apucaranaenses mais vulneráveis.

De forma complementar, será disponibilizada a adesão digital ao REFIS-2025 através do Portal do Cidadão Apucaranaense, promovendo desburocratização, comodidade e economia de tempo ao contribuinte.

A presente iniciativa atende plenamente aos princípios da eficiência, justiça fiscal e responsabilidade na gestão pública, além de observar as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), garantindo que não haja renúncia de receita sobre o valor principal dos créditos.

Diante da relevância da matéria e de seu caráter social, fiscal e institucional, contamos com a costumeira sensibilidade e espírito público dos Nobres Vereadores para a célere tramitação e aprovação da presente proposta.

Respeitosamente,

Município de Apucarana, em 09 de abril de 2025.

RODOLFO MOTA
Prefeito Municipal